

Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 42 317

Considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais da Armada actualmente em serviço na Força Aérea e referidos no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 594, de 23 de Abril de 1958, podem, se o requererem até 31 de Julho de 1959, transitar para o quadro de pilotos aviadores da Força Aérea.

§ 1.º O ingresso no quadro de pilotos aviadores da Força Aérea, nos termos do corpo deste artigo, faz-se nas condições fixadas na primeira parte do § único do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, e na primeira parte do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 594, de 23 de Abril de 1958.

§ 2.º Os oficiais que tenham ingressado no quadro de pilotos aviadores da Força Aérea, nos termos do corpo deste artigo, mantêm-se na situação de adido àquele quadro até à sua promoção a brigadeiro ou a major, conforme ingressarem como oficiais superiores ou como capitães e subalternos.

Art. 2.º Os oficiais da Armada actualmente em serviço na Força Aérea e que não tenham ingressado no quadro de pilotos aviadores da Força Aérea, nos termos do artigo 1.º, mantêm-se na situação referida no artigo 52.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, e na segunda parte do artigo 1.º e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 594, de 23 de Abril de 1958.

Art. 3.º A partir de 31 de Agosto de 1959, novos oficiais, guardas-marinhas ou cadetes da Armada só podem prestar serviço na Força Aérea através do seu ingresso definitivo no quadro de pilotos aviadores da Força Aérea.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

Portaria n.º 17 222

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, pôr em execução o Regulamento das Condições de Admissão e de Realização de Provas dos Candidatos a Oficiais Médicos do Quadro Permanente da Força Aérea.

Regulamento das Condições de Admissão e de Realização de Provas dos Candidatos a Oficiais Médicos do Quadro Permanente da Força Aérea

I) Da admissão aos concursos

1.º A admissão ao quadro permanente dos oficiais médicos da Força Aérea será feita por concurso de provas públicas.

§ único. A abertura do concurso será anunciada no *Diário do Governo* e na *Ordem à Aeronáutica*, sendo o prazo para admissão, normalmente, de sessenta dias.

2.º São condições indispensáveis de admissão ao concurso:

- a) Ser cidadão português, filho de pais portugueses;
- b) Ser solteiro. Tendo, porém, mais de 25 anos poderá ser admitido a concurso no estado de casado, desde que faça prova de que a consorte é portuguesa;
- c) Ter altura compreendida entre 1,62 m e 1,90 m e possuir aptidão física, verificada pela junta de admissão da Aeronáutica;
- d) Não ter mais de 31 anos de idade no dia 31 de Dezembro do ano em que for aberto concurso;
- e) Estar legalmente habilitado para exercer a medicina;
- f) Ser oficial ou aspirante a oficial dos quadros de complemento de qualquer dos ramos das forças armadas;
- g) Dar garantia de cooperação na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios de ordem política e social estabelecidos na Constituição;
- h) Não ter sido condenado nos tribunais civis ou militares em pena que impossibilite de seguir a carreira das armas ou de ingressar no corpo de oficiais do quadro permanente da Força Aérea.

§ único. Consideram-se ao abrigo das alíneas a) e b) deste artigo os indivíduos filhos de portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, se os pais cumpriram as obrigações impostas pela Lei de Recrutamento e Serviço Militar, quando a ela sujeitos.

3.º São factores de apreciação quaisquer provas da sua competência, ou mérito especial, ou ainda de serviços públicos prestados.

4.º Os documentos serão entregues nos centros de recrutamento da Força Aérea até ao último dia do prazo fixado para a admissão ao concurso.

5.º Pelos centros de recrutamento que receberem os documentos serão passados recibos aos remetentes; os mesmos documentos serão transferidos para a 3.ª Repartição do Estado-Maior da Força Aérea, no máximo até dois dias depois de encerrado o prazo para admissão ao concurso.

6.º A 3.ª Repartição do Estado-Maior da Força Aérea remeterá os processos de admissão, depois de completamente instruídos na parte administrativa e aprovados pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, para a Direcção do Serviço de Saúde, a fim de terem o devido seguimento em tudo que se relacionar com as provas médicas a efectuar pelos candidatos.

§ único. Aquela Repartição promoverá a publicação em *Ordem à Aeronáutica* dos nomes e postos dos candidatos admitidos a concurso.

7.º O júri é nomeado pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea, mediante proposta do director do Serviço de Saúde.

8.º As condições exigidas pelo n.º 2.º serão comprovadas pelos seguintes documentos e, quando necessário, por informações colhidas em organismos militares e policiais apropriados:

- a) Requerimento, dirigido a S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Aeronáutica, pedindo para

- ser admitido ao concurso para o quadro permanente de oficiais médicos da Força Aérea;
- b) Certificado do registo criminal e policial;
 - c) Declaração nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936;
 - d) Boletim individual de inspecção;
 - e) Certidão de nascimento (de teor);
 - f) Pública-forma da carta de curso;
 - g) Declaração de ser solteiro, ou, no caso de ser casado e ter mais de 25 anos, documento comprovativo de que a consorte é portuguesa;
 - h) Nota de assentos.

II) Da realização dos concursos

9.º Aos candidatos admitidos a concurso será dado conhecimento, por aviso único, dos locais, dias e horas em que deverão apresentar-se para prestar provas.

§ único. O aviso a que se refere este artigo será comunicado pessoalmente por meio de contra-fé e afixado na secretaria da Direcção do Serviço de Saúde.

10.º O candidato que não comparecer a prestar provas nos quinze minutos imediatos à hora marcada para o seu início será excluído do concurso.

11.º No fim de cada prova, cada membro do júri lançará numa urna uma lista assinada, contendo os nomes dos candidatos e a nota atribuída a cada um.

12.º As provas serão classificadas em notas ou cotas de mérito variáveis de 0 a 20 valores.

13.º Nenhuma prova, só por si, poderá ser eliminatória.

14.º De cada prova lavrar-se-á acta, que será assinada por todos os membros do júri e da qual constará a classificação obtida por cada candidato.

15.º Realizadas todas as provas e feito o apuramento dos candidatos, será o processo do concurso remetido à Direcção do Serviço de Saúde, com a informação do presidente acerca de todos os actos do mesmo concurso.

16.º O director do Serviço de Saúde apreciará o processo, juntar-lhe-á a sua informação e remetê-lo-á à 3.ª Repartição do Estado-Maior da Força Aérea, para ser submetido a despacho do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

17.º As reclamações sobre qualquer acto do concurso devem ser apresentadas no prazo de vinte e quatro horas sobre o facto que as motivou e entregues ao presidente do júri.

18.º A classificação final do concurso a atribuir pelo júri será, para cada candidato, resultante:

- a) Da classificação das provas prestadas;
- b) Das classificações obtidas nos cursos académicos que interessam à sua profissão;
- c) Das classificações obtidas nos cursos militares que tenha frequentado;
- d) Dos serviços profissionais ou militares que tenha prestado;
- e) Da aptidão física, menor idade e outras qualidades pessoais do concorrente de que haja conhecimento.

§ único. O júri classificará os candidatos, em relação ao mérito absoluto, em «aptos» e «inaptos». Os «aptos» serão posteriormente classificados em mérito relativo, com classificações compreendidas entre 10 e 20 valores. Os «inaptos» serão imediatamente eliminados do concurso. A classificação de «apto» qualifica o candidato para ingresso no estágio a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957.

19.º A classificação do concurso atribuída pelo júri estabelece, provisoriamente, a posição relativa dos oficiais admitidos ao estágio para ingresso no quadro per-

manente. A ordem por que ingressarão no quadro permanente será proposta pela 3.ª Repartição do Estado-Maior da Força Aérea, tendo em conta as classificações obtidas no concurso e no estágio, ouvida a Direcção do Serviço de Saúde.

III) Da realização das provas

20.º O concurso, na parte técnica, consta de uma prova escrita sobre patologia médica ou cirúrgica, de uma prova clínica, com observação de dois doentes, e de uma prova de medicina operatória.

21.º O concurso é público, excepto durante a redacção das provas escritas e da observação dos doentes.

§ único. Enquanto não houver condições para que as provas sejam realizadas nas instalações da Força Aérea, dever-se-á requerer o que for necessário a outros serviços médicos, sejam eles militares ou civis.

22.º As provas de patologia e de medicina operatória serão tiradas à sorte entre dez pontos de cada uma das provas, afixados na secretaria da Direcção do Serviço de Saúde com a antecedência de vinte dias.

Para a redacção da prova de patologia (em papel fornecido pelo júri) os candidatos têm quatro horas; os trabalhos serão metidos em envelopes, que ficarão à guarda do secretário do júri, depois de devidamente lacrados.

23.º No dia imediato ao da redacção da prova, cada concorrente fará a leitura do seu trabalho, sendo em seguida interrogado por qualquer dos membros do júri, mas só sobre o assunto constante do ponto e no tempo máximo de dez minutos para cada interrogatório.

24.º A prova de medicina operatória deverá ser feita em cadáver, mas se na data marcada não houver cadáver ou este estiver, segundo decisão do júri, em más condições, não se adiará a prova e o candidato fará uma exposição, a criticar pelo júri, sobre anatomia ou técnica operatória dentro do assunto do ponto sorteado.

A duração para a realização da prova no cadáver é de duas horas, podendo o júri interrogar no fim da prova, mas nunca durante a sua realização técnica.

25.º A prova de clínica será também tirada à sorte entre os doentes para o fim escolhidos e em número igual ao dos candidatos e mais um a examinar em cada dia. Serão facultados todos os exames laboratoriais e radiológicos que o doente possua, tendo o candidato três horas para fazer a observação clínica e a redacção da «história» e das considerações de ordem médica que venham a propósito, sendo obrigatório fazer uma referência sobre terapêutica.

A leitura e apreciação do relatório clínico serão feitas no dia imediato, ou na noite do mesmo dia.

26.º Durante a prova escrita, a observação dos doentes e a redacção do respectivo relatório o presidente do júri pode delegar em dois ou mais vogais efectivos para acompanharem os candidatos durante as referidas provas.

27.º A redacção da prova escrita de patologia e sua discussão pelo júri, assim como a leitura e a apreciação do relatório da prova clínica, serão feitas na sede da Direcção do Serviço de Saúde.

Presidência do Conselho, 16 de Junho de 1959. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Kaulza Oliveira de Arriaga*, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Junta de Energia Nuclear

Portaria n.º 17 223

Posto que a necessidade de medidas de protecção contra as radiações ionizantes seja já conhecida de longa